

Partes no processo principal

Recorrente: Soci t  BP France

Recorrido: Ministre de l' conomie, des Finances et de la Souverainet  industrielle et num rique

Quest es prejudiciais

- 1) Devem as disposi es dos artigos 17.  e 18.  da Diretiva 2009/28/CE ⁽¹⁾ e as do artigo 30.  da Diretiva 2018/2001 ⁽²⁾ ser interpretadas no sentido de que os mecanismos de acompanhamento por balan o de massa e os sistemas nacionais ou volunt rios que preveem s  t m como objetivo apreciar e justificar a sustentabilidade das mat rias-primas e dos biocombust veis e das suas misturas e, portanto, n o t m como objetivo enquadrar o acompanhamento e a rastreabilidade, nos produtos acabados provenientes de coprocessamento, da parte de energia de origem renov vel contida nestes produtos e, conseq entemente, harmonizar a tomada em conta da parte de energia contida em tais produtos para os efeitos do artigo 17. , n.  1, al neas a), b) e c), da Diretiva 2009/28/CE e dos artigos 25.  e 29. , n.  1, primeiro par grafo, al neas a), b) e c), da Diretiva 2018/2001?
- 2) Em caso de resposta negativa   quest o anterior, as mesmas disposi es op em-se a que um Estado-Membro, para fixar a quantidade de HVO a considerar nas entradas da contabilidade das exist ncias que os operadores devem manter para efeitos da determina o de um imposto incitativo relativo   incorpora o de biocombust veis, pago nesse Estado-Membro quando a parte de energia renov vel nos combust veis colocados no consumo durante o ano civil for inferior a uma percentagem nacional alvo de incorpora o de energia renov vel nos transportes, exija, no momento da rece o no primeiro entreposto fiscal nacional de importa o de combust veis que contenham HVO produzidos noutro Estado-Membro no  mbito de um processo de coprocessamento, a realiza o de uma an lise f sica do teor em HVO destes combust veis, incluindo quando a f brica na qual os referidos combust veis foram produzidos recorre a um sistema de balan o de massa certificado por um sistema volunt rio reconhecido pela Comiss o como um regime completo?
- 3) O direito da Uni o, nomeadamente as disposi es do artigo 34.  do Tratado sobre o Funcionamento da Uni o Europeia, op e-se a uma medida de um Estado-Membro como a descrita no n.  14 da presente decis o quando, por um lado, os combust veis que cont m biocombust veis resultantes de coprocessamento numa refinaria situada no seu territ rio n o s o sujeitos a tal an lise f sica se forem comercializados nesse Estado-Membro diretamente ap s expedi o a partir do entreposto e quando, por outro lado, esse Estado-Membro aceita, para determinar,   sa da do entreposto fiscal de produ o ou de armazenagem, o teor em biocombust veis que pode ser atribu do para efeitos do imposto, entre os certificados de teor emitidos relativamente a um per odo, avaliar com base numa m dia de incorpora o mensal do entreposto o teor em biocombust veis das exporta es ou da comercializa o noutros setores que n o o dos transportes?

⁽¹⁾ Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa   promo o da utiliza o de energia proveniente de fontes renov veis que altera e subseq entemente revoga as Diretivas 2001/77/CE e 2003/30/CE (JO 2009, L 140, p. 16).

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2018/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa   promo o da utiliza o de energia de fontes renov veis (reformula o) (JO 2018, L 328, p. 82).

Pedido de decis o prejudicial apresentado pelo Tribunale di Milano (It lia) em 3 de outubro de 2022 — C. Z., M. C., S. P. e o./Ilva SpA in Amministrazione Straordinaria, Acciaierie d'Italia Holding SpA, Acciaierie d'Italia SpA

(Processo C-626/22)

(2023/C 15/28)

L ngua do processo: italiano

 rg o jurisdiccional de reenvio

Tribunale di Milano

Partes no processo principal

Demandantes: C. Z., M. C., S. P. e o.

Demandadas: Ilva SpA in Amministrazione Straordinaria, Acciaierie d'Italia Holding SpA, Acciaierie d'Italia SpA

Questões prejudiciais

- 1) Podem a Diretiva 2010/75/UE⁽¹⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), em especial os considerandos 4, 18, 34, 28 e 29 e os artigos 3.º, n.º 2, 11.º, 12.º e 23.º [dessa diretiva], bem como o princípio da precaução e o princípio da proteção da saúde humana, consagrados nos artigos 191.º TFUE e 174.º Tratado [CE], ser interpretados no sentido de que, em aplicação de uma lei nacional de um Estado-Membro, esse Estado pode prever que a Avaliação de Danos para a Saúde (ADS) constitui um ato que não integra o processo de emissão e de reexame da Licença Ambiental Integrada (LAI) — no caso vertente [o decreto do Presidente do Conselho de Ministros (DPCM)] de 2017 — e que a redação dessa ADS não produz efeitos automáticos no que respeita à sua atempada e efetiva tomada em consideração pela autoridade competente no âmbito de um procedimento de reexame da LAI/DPCM, especialmente quando os resultados da ADS indicarem que há um risco inaceitável para a saúde de uma parte significativa da população que é afetada pelas emissões poluentes; ou, pelo contrário, deve a diretiva ser interpretada no sentido de que: (i) o risco tolerável para a saúde humana pode ser apreciado mediante uma análise científica de natureza epidemiológica; e (ii) a ADS deve ser um ato que integra o procedimento de emissão e reexame da LAI/DPCM, e até um pressuposto do mesmo, devendo em especial ser objeto de uma tomada em consideração efetiva e atempada pela autoridade competente para a emissão e reexame da LAI?
- 2) Podem a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e em especial os considerandos 4, [15], 18, 21, 34, 28 e 29 e os artigos 3.º, n.º 2, 11.º, 14.º, 15.º, 18.º e 21.º, ser interpretados no sentido de que, em aplicação de uma lei nacional de um Estado-Membro, esse Estado deve prever que a Licença Ambiental Integrada (concretamente a LAI de 2012, o DPCM de 2014, e o DPCM de 2017) deve tomar sempre em consideração todas as substâncias emitidas, cientificamente reconhecidas como nocivas, incluindo as frações de PM10 e PM2,5 que têm origem nas instalações que são objeto da avaliação; ou pode a diretiva ser interpretada no sentido de que a Licença Ambiental Integrada (medida administrativa de licenciamento) apenas deve incluir as substâncias poluentes previstas *a priori* devido à natureza e tipologia da atividade industrial exercida?
- 3) Podem a Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição) e em especial os considerandos 4, 18, 21, 22, 28, 29, 34 [e] 43 e os artigos 3.º, n.ºs 2 e 25, 11.º, 14.º, 16.º e 21.º, ser interpretados no sentido de que, em aplicação de uma lei nacional de um Estado-Membro, perante uma atividade industrial que acarreta perigos graves e relevantes para a integridade do ambiente e para a saúde humana, esse Estado pode prorrogar o prazo concedido ao operador para que este adequue a atividade industrial à licença que lhe foi concedida, concretizando as medidas e atividades de proteção do ambiente e da saúde previstas na referida licença, por um período de cerca de sete anos e meio a contar do prazo inicialmente fixado, e por uma duração global de onze anos?

⁽¹⁾ JO 2010, L 334, p. 17.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Köln (Alemanha) em 4 de outubro de 2022 — AB/Finanzamt Köln-Süd

(Processo C-627/22)

(2023/C 15/29)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Finanzgericht Köln